



PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DO PREFEITO



CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS-702-741-2013-10:52-002839-1/2

Pelotas, 17 de abril de 2013.

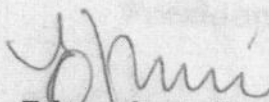
MENSAGEM Nº 010/2013.

Senhor Presidente,

Submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa a Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal de Pelotas, no sentido de viabilizar a aplicabilidade da Lei Municipal nº 5.913, de 25 de junho de 2012, que dispõe sobre o estabelecimento de normas e taxas para o licenciamento ambiental no município.

Dessa forma, contamos com o acolhimento e aprovação da mesma nos termos em que se apresenta.

Atenciosamente,


Eduardo Leite
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Ademar Fernandes de Ornel

DD. Presidente da Câmara Municipal

Pelotas- RS



CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

EMENDA Nº

Dá nova redação ao Artigo nº 258 da Lei Orgânica Municipal.

O Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, conforme o Artigo nº 88 da Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º O Artigo nº 258 passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 258 - Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações jurídicas por atos lesivos ao meio ambiente serão destinados a um fundo gerido pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, na forma de lei.'

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pelotas, em

Presidente.

registre-se e publique-se.

Secretário

JUSTIFICATIVA

Tendo a colenda Câmara Municipal de Vereadores acatado Projeto de Lei de origem do Executivo que propunha alterações na legislação que rege normas e taxas referentes ao Licenciamento Ambiental Municipal, resultando na Lei Municipal nº 5.913 de 25 de junho de 2012 que, basicamente, corrige distorção do conceito clássico de taxas, "contraprestação de serviço público disponibilizado ao requerente", "tributo custeado pelo interessado com caráter indenizatório de custeio do serviço prestado", dos demais eventos tais como multas, ajustamento de condutas, com medidas mitigatórias de caráter pecuniário, bem como condenações judiciais, separando e redestinando de direito aquelas (taxas) à Fazenda Municipal e estes outros eventos ao Fundo Municipal de Proteção Ambiental, importante mecanismo promotor de ações ambientais de larga repercussão na sociedade municipal; de outra parte os desejados e necessários efeitos da Lei Municipal nº 5.913/12, colidem com o disposto no artigo 258 da Lei Orgânica Municipal, tornando imperiosa a adoção de alteração do referido Artigo, como agora se requer a esta colenda Câmara, através da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal, possibilitando a aplicação das medidas saneadoras e modernizadoras emanantes da importante Lei aprovada por esta Câmara Municipal de Vereadores por unanimidade.

Estas são, basicamente, as razões que fundamentam a presente proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal.

